



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727958/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ROGERIO FONTES MORELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.920, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.727956/2017-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício [...], ano-calendário [...], formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de RS [...], acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$ [...], detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Ao analisar a DIRPF Ex[...] ([...]) constatou-se a dedução indevida também neste exercício. Glosa parcial da dedução com pensão alimentícia. Mantido valor pago em face das Normas de Família de pensão ao pai e glosadas as parcelas referente às filhas. Constatou-se que não se trata de pensão alimentícia em decorrência da dissolução da sociedade conjugal e sim de ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes que não tem efeito na esfera tributária. Além dos cônjuges morarem na mesma residência, informam-se como cônjuges nas respectivas DIRPF e a Certidão de Casamento não contém averbação de separação ou divórcio. Para efeitos de dedução do IR, tratando-se de sociedade conjugal, somente é aceita a pensão alimentícia paga em face do Direito de Família, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Cientificado do lançamento em [...], o sujeito passivo apresentou impugnação em [...].

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Defende que é efetivamente separado de sua mulher Eliana, residindo cada um em uma casa, conforme comprova o comprovante de endereço.

Argumenta que, ainda que a separação não tenha sido averbada, fato é que o casal se encontra separado e, por este motivo, foi homologado judicialmente a pensão alimentícia do impugnante às suas três filhas desde 2009, que é descontada pela fonte pagadora até hoje, conforme comprovam os documentos anexos.

Aponta que o dispositivo da lei que permite a dedução no Imposto de Renda não estabelece requisitos referentes à averbação do divórcio na certidão de casamento, mas tão somente que a pensão alimentícia advenha de decisão judicial. Dessa forma, alega que exigir tais requisitos formais além dos já exigidos em lei, seria extrapolar os limites da legalidade.

Menciona que o Impugnante reside na Rua Bauru, nº 111, Vila Nova São José, Campinas e sua ex mulher Eliana reside na rua Henrique Dias, nº 31, Ponte Preta, Campinas — SP, conforme comprovante de endereço anexo. Afirma que a na certidão de casamento não contém a averbação de separação ou divórcio, pois não cumpriram ainda com este requisito formal, apesar de já estarem efetivamente separados desde 2009.

Por fim, requer o acolhimento da Impugnação para que se reconheça legítima a dedução de pensão alimentícia e então seja cancelada a cobrança advinda da notificação de lançamento.

É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi decorrente de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, onde, segundo a fiscalização, ainda não houve a dissolução da união entre os cônjuges, através da averbação ou divórcio.

A decisão recorrida, considerando que não houve a comprovação do divórcio entre o casal e também o fato de que o contribuinte declarou a beneficiária da pensão alimentícia como cônjuge e também que em exercícios seguintes declararam o mesmo endereço, negou provimento à impugnação do então impugnante.

Em seu recurso voluntário, repisando os argumentos utilizados perante a impugnação ao lançamento, sem apresentar novos argumentos ou

elementos probatórios contundentes, o contribuinte termina por contestar basicamente o não acatamento da decisão judicial e também por contestar a necessidade de que os cônjuges habitem em endereços diferentes.

Apesar dos argumentos do recorrente no sentido da desnecessidade de que os cônjuges habitem em locais separados, entendo que não assiste razão a seus argumentos, pois, caberia ao mesmo comprovar que não havia mais a constância do casamento, seja através da apresentação da homologação do divórcio ou de algum outro elemento de prova convincente, como por exemplo o protocolo da iniciativa do divórcio. Quanto ao acordo extrajudicial homologado, entendo que faltou no mesmo o caráter de coercibilidade, pois, acordos amigáveis, com a manutenção da união conjugal entre o casal, sem apresentar outros elementos de convicção da obrigatoriedade do alimentante, não são passíveis da isenção tributária.

Ademais, reforçando este entendimento, utilizo como minhas razões de decidir, o acórdão nº 9202-007.644, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de fevereiro de 2019, cujos trechos do mesmo, relacionados à matéria, estão a seguir transcritos:

A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RI R/99.

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara *a quo*:

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o "cônjuge" devedor transfere ao "cônjuge" credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. É certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

(...)

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, em quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda miando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl. 16. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Uma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator